

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	13
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	15
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	23
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	24
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	24
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	28
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	28
Emprego De Tempos e Modos Verbais.....	39
Colocação dos Pronomes Átonos.....	39
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	50
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	51
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	53
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	56
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	60
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	61
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	63
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	63
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO	65
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	67
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	73
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	87
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	87
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO, ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	88
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL)	94
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS	94

TABELAS VERDADE.....	96
EQUIVALÊNCIAS.....	97
LEIS DE MORGAN	101
DIAGRAMAS LÓGICOS	103
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	104
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	108
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	114
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	119
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	151
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	151
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	151
CONSTITUIÇÃO:	154
Conceito e Histórico.....	154
Classificação	155
Elementos	156
PODER CONSTITUINTE.....	156
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	158
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	158
NORMAS PROGRAMÁTICAS	159
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	159
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	159
Remédios Constitucionais.....	171
DIREITOS SOCIAIS.....	173
DIREITOS DE NACIONALIDADE	180
DIREITOS POLÍTICOS	182
PARTIDOS POLÍTICOS.....	184
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	188
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS.....	188

■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	196
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	196
SERVIDORES PÚBLICOS	205
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	208
PODER EXECUTIVO	208
Atribuições e Responsabilidades do Presidente da República	209
PODER LEGISLATIVO	211
Estrutura	211
Funcionamento e Atribuições.....	212
Processo Legislativo.....	214
PODER JUDICIÁRIO	216
Disposições Gerais.....	216
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	217
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	223
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	225
SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	225
■ ORDEM SOCIAL	226
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	226
SEGURIDADE SOCIAL.....	226
MEIO AMBIENTE.....	229
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO	230
ÍNDIO.....	230
■ DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	231
POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	231
A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	233
■ SÚMULAS, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM OS TEMAS.....	234
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	239
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	239
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE	239

LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO.....	239
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	241
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA	242
TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL	243
CONTAGEM DE PRAZO.....	245
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	245
ANALOGIA.....	247
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL	247
LEI PENAL EM BRANCO	248
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL	249
■ INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES, SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	252
Classificação dos Crimes.....	252
■ O FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS.....	255
CRIME CONSUMADO E TENTADO	257
CONCURSO DE CRIMES	260
PUNIBILIDADE, ILICITUDE E CAUSAS DE EXCLUSÃO	263
EXCESSO PUNÍVEL.....	264
CULPABILIDADE (ELEMENTOS E CAUSAS DE EXCLUSÃO).....	264
ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	264
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ, ARREPENDIMENTO POSTERIOR E CRIME IMPOSSÍVEL	266
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	267
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	268
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	273
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	304
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	329
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	337
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	349
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	383
■ SÚMULAS, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ■ LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM OS TEMAS.....	387

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	393
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	393
HISTÓRICO.....	393
NATUREZA.....	393
CONCEITO.....	393
FINALIDADE.....	393
CARACTERÍSTICAS.....	393
FUNDAMENTO.....	394
TITULARIDADE.....	394
GRAU DE COGNIÇÃO, NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS.....	395
VALOR PROBATÓRIO.....	395
FORMAS DE INSTAURAÇÃO.....	395
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS.....	396
INDICIAMENTO.....	396
GARANTIAS DO INVESTIGADO.....	397
CONCLUSÃO E PRAZOS.....	397
PRESIDÊNCIA, ARQUIVAMENTO E TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	397
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	398
■ PROVA.....	400
EXAME DO CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL.....	400
INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	401
CONFISSÃO.....	401
QUALIFICAÇÃO E OITIVA DO OFENDIDO.....	401
TESTEMUNHAS.....	401
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	401
ACAREAÇÃO.....	402
DOCUMENTOS DE PROVA.....	402
INDÍCIOS.....	402
BUSCA E APREENSÃO.....	402
■ RESTRIÇÃO DE LIBERDADE.....	403

PRISÃO EM FLAGRANTE.....	403
PRISÃO PREVENTIVA.....	404
LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	406
ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.403, DE 2011.....	406
LIBERDADE PROVISÓRIA, FIANÇA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	407
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	409
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL.....	409
■ SISTEMAS DE PROCESSO PENAL.....	411
■ AÇÃO PENAL	411
■ COMPETÊNCIA.....	414
■ PROCESSO CRIMINAL DE CRIMES COMUNS	416
PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO E SUMÁRIO	416
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	419
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	421
■ NULIDADES, RECURSOS E AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	424
■ SÚMULAS, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM OS TEMAS.....	431
NOÇÕES DE CRIMINALÍSTICA	435
■ HISTÓRICO E DOCTRINA DA CRIMINALÍSTICA, POSTULADOS DA CRIMINALÍSTICA, NOÇÕES E PRINCÍPIOS DA CRIMINALÍSTICA	435
FINALIDADE DA CRIMINALÍSTICA.....	435
Constatação do Fato, Verificação dos Meios e dos Modos e possível Indicação da Autoria.....	435
MÉTODOS DE CRIMINALÍSTICA.....	435
■ TIPOS DE PROVAS	437
PROVA CONFSSIONAL.....	437
PROVA TESTEMUNHAL	438
PROVA DOCUMENTAL.....	439
PROVA PERICIAL.....	440
■ CORPO DE DELITO	440
CONCEITO	440

■ CLASSIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE CRIME.....	440
QUANTO À NATUREZA DO FATO	440
QUANTO À NATUREZA DA ÁREA.....	441
Local de Crime Interno e Local de Crime Externo.....	441
QUANTO À DIVISÃO.....	441
Local Mediato, Imediato e Relacionado	441
QUANTO À PRESERVAÇÃO	441
Idôneo e Inidôneo	441
ISOLAMENTO DE LOCAL	441
■ DOCUMENTOS CRIMINALÍSTICOS	442
AUTO, LAUDO PERICIAL, PARECER CRIMINALÍSTICO	442
 NOÇÕES DE MEDICINA LEGAL	447
■ NOÇÕES DE TANATOLOGIA FORENSE.....	447
CRONOTANATOLOGIA	447
Morte Suspeita	447
Morte Súbita	447
Morte Agonizante	447
■ NOÇÕES DE ASFIXIOLOGIA FORENSE.....	447
POR CONSTRIÇÃO CERVICAL	447
Enforcamento	447
Estrangulamento	447
Esganadura	448
POR MODIFICAÇÃO DO MEIO	448
Afogamento	448
Soterramento	448
Confinamento	448
Por Sufocação: Direta e Indireta.....	448
■ NOÇÕES DE INSTRUMENTOS DE AÇÃO MECÂNICA.....	449
LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO CORTANTE.....	449
LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO PERFURANTE	449
LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO CONTUNDENTE E MISTA.....	449

■ NOÇÕES DE AGENTES QUÍMICOS.....	451
■ NOÇÕES DE SEXOLOGIA FORENSE.....	452
■ TRAUMATOLOGIA FORENSE	461
NOÇÕES DE AGENTES TÉRMICOS	461
Energia de Ordem Física	461
ENERGIA DE ORDEM MECÂNICA.....	463
■ LESÕES CORPORAIS	463
LESÃO CORPORAL LEVE (SIMPLES).....	463
LESÃO CORPORAL GRAVE.....	463
LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA.....	464
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE.....	464
NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	469
■ LEI ESTADUAL Nº 16.901/2010 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS).....	469
■ LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS)	482
■ LEI ESTADUAL Nº 20.491, DE 2019 (ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO).....	510
■ DECRETO ESTADUAL Nº 9.837, DE 2021	516
CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO	516
■ LEI ESTADUAL Nº 18.456, DE 2014 (PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO).....	520
■ LEI ESTADUAL Nº 18.672, DE 2014 (RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL).....	521

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5º, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º (CF, de 1988) *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.**

Importante!

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- **Proibir a retroatividade da lei penal** (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- **Proibir a criação de crimes e penas pelo costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- **Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- **Proibir incriminações vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal e da anterioridade**.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

● Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Se, **excepcionalmente**, a lei **regula situações fora de seu período de vigência**, teremos o fenômeno da **extratividade**.

● Extratividade da lei penal

A extratividade dá-se de duas formas: quando a **lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado)**, neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, **a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (futuro)**, teremos a **ultratatividade**.

Importante: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratatividade**).

- **Retroatividade**

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

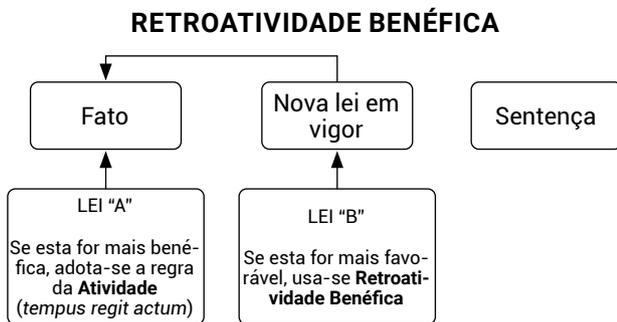
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou se aplica a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico;
- Ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações**

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis*:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica

Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: Não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo. Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in mellius:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é **mais favorável ao agente (in mellius)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus:** ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- **Novatio legis incriminadora:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

● Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratatividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação;

em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **a Lei só retroage para beneficiar o sujeito**. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula nº 501**, que dispõe:

Súmula nº 501 (STJ) *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343, de 2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368, de 1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto do STJ quanto do STF, vedam a combinação de leis.

| A LEI PENAL NO ESPAÇO

Ao estudar, nos arts. 5º a 8º, do CP, **a aplicação da lei penal no espaço**, vamos tratar do lugar de incidência da legislação penal brasileira, ou seja, **onde** ela é aplicada. Não veremos, portanto, neste momento, regras de competência, que se encontram nos arts. 70 e seguintes, do Código de Processo Penal (CPP).

| TEMPO E LUGAR DO CRIME

Tempo do Crime

Art. 4º *Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

A respeito do tempo do crime, existem três teorias:

- **Teoria da Atividade:** o tempo do crime consiste no momento em que ocorre a conduta criminosa;
- **Teoria do Resultado:** o tempo do crime consiste no momento do resultado advindo da conduta criminosa;
- **Teoria da Ubiquidade ou Mista:** o tempo do crime consiste no momento tanto da conduta como do resultado que adveio da conduta criminosa.

O Código Penal vigente seguiu os moldes do Código Penal português, no qual também é adotada a Teoria da Atividade para o tempo do crime. Em decorrência disso, aquele que praticou o crime no momento da vigência da lei anterior terá direito à aplicação da lei mais benéfica.

O menor de 18 anos, por exemplo, não será considerado imputável mesmo que a consumação tenha ocorrido quando já completada idade equivalente à maioria penal; o deficiente mental será imputável se na época da ação era consciente, tendo sofrido moléstia mental tão somente na época do resultado.

Cabe frisar, aqui, a questão dos crimes permanentes (ex.: sequestro) nos quais a ação se prolonga no tempo, de modo que, em se tratando de *novatio legis in pejus*, nos termos da Súmula 711 do STF, a lei mais grave será aplicada.

Lugar do Crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

O fato mais relevante sobre o tempo e lugar do crime reside no conflito aparente de normas. O conflito aparente de normas é o conflito que se estabelece entre duas ou mais normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato. Há conflito, porque mais de uma norma pretende regular o fato, mas é aparente, porque, com efeito, apenas uma delas acaba sendo aplicada à hipótese.

Fernando Capez (2016) nos ensina que, para que se configure o conflito aparente de normas, é necessária a presença de certos elementos:

- **Unidade do Fato:** há somente uma infração penal;
- **Pluralidade de Normas:** duas ou mais normas pretendem regulá-lo;
- **Aparente Aplicação de Todas as Normas à Espécie:** a incidência de todas é apenas aparente;
- **Efetiva Aplicação de Apenas Uma Delas:** somente uma é aplicável, razão pela qual o conflito é aparente.

A solução dá-se pela aplicação de alguns princípios, os quais, ao mesmo tempo em que afastam as normas não incidentes, apontam aquela que realmente regulamenta o caso concreto.

LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA

A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Importante!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultrativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

Do Tempo do Crime

Como vimos anteriormente, logo em seus primeiros artigos, o Código Penal se preocupa em tratar da aplicação da lei penal no tempo. Mas qual a importância de se conhecer o tempo do crime?

Determinar o tempo do crime é essencial, em primeiro lugar, para **saber qual lei será aplicada no caso concreto**. Da mesma forma, é imprescindível para **verificar a imputabilidade do agente** (que pode ser menor de 18 no momento da conduta), **fixar as circunstâncias do tipo penal**, **verificar a prescrição**, dentre outros aspectos.

Existem três teorias que podem ser consideradas para se determinar o tempo do crime:

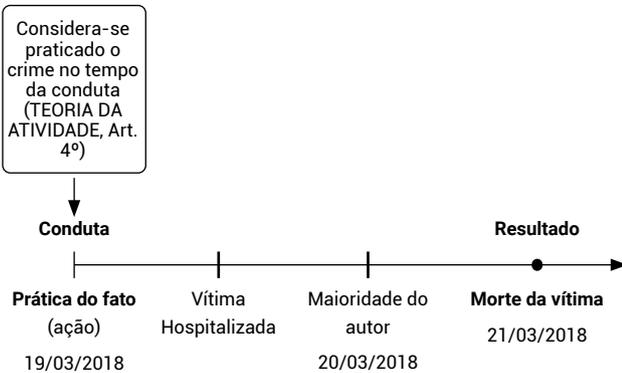
TEORIA DA ATIVIDADE	Considera-se praticado o crime no momento da conduta
TEORIA DO RESULTADO	Considera-se praticado o crime no momento do resultado
TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE	Considera-se praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no momento do resultado

O Direito Penal brasileiro adotou, em relação ao tempo do crime, a teoria da Atividade, por isso, **considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado** (art. 4º, CP).

Art. 4º Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

Ilustrando: imagine que determinada pessoa, nascida em 20 de março de 2000, tenha entrado em discussão com seu nefasto e realizado disparos de arma de fogo contra ele no dia 19 de março de 2018, vindo a vítima a ser hospitalizada e falecer no dia 21 de março de 2018 em razão dos ferimentos. Neste caso, tendo em vista que o CP adota a teoria da atividade, o tempo do crime será determinado no instante da ação (momento dos tiros) e não no momento do resultado. Tendo isso em vista, como o agente era, à época da ação, menor de 18 anos, ainda que a vítima morra depois do atirador ter completado a maioridade penal, ele não poderá responder criminalmente pelo ato, e sim responderá pela prática de ato infracional.

Veja o esquema a seguir, como exemplo:



Importante!

A teoria adotada pelo CP, em relação ao tempo do crime, é a teoria da **atividade**. Leva-se em conta, pois, o **momento da conduta** (ação ou omissão), pouco importando o instante do resultado.

É na data da conduta, portanto, que:

- **Se verifica a imputabilidade penal:** no nosso exemplo, o fato de ser o autor, maior ou menor de 18 anos;
- **Se fixam as circunstâncias do crime:** qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes ou atenuantes (como, por exemplo, ser a vítima criança ou maior de 60 anos, que contam como agravantes; ou ser o autor menor de 21 anos, o que vai servir como atenuante).

TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL

Territorialidade

O princípio adotado para tratar **do âmbito da aplicação da lei penal brasileira** é o **princípio da Territorialidade**, que se encontra disposto no art. 5º, do CP:

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

O **princípio da territorialidade** significa que a lei penal de um país só é aplicável no território do Estado que a editou, sem se preocupar com a nacionalidade do sujeito ativo (autor) ou passivo (vítima).

O princípio da territorialidade pode se dar de duas formas:

- De forma absoluta (**princípio da territorialidade absoluta**), quando **somente a lei penal do país é aplicável** aos crimes cometidos em seu território nacional;
- De forma temperada, relativizada ou mitigada (**princípio da territorialidade temperada**) quando a lei penal nacional é aplicada via de regra ao crime cometido no território nacional, mas, excepcionalmente, por força de tratados e convenções internacionais, a lei estrangeira é aplicável a delitos praticados em território nacional.

Como **regra**, o Brasil adota o princípio da territorialidade temperada e 4 outros princípios como **exceção**. Vejamos tais princípios:

- **Real, de proteção ou da defesa:** inciso I, § 3º, art. 7º, do CP (exceção: extraterritorialidade). A lei penal leva em conta a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo delito, sem se importar com local de sua prática ou da nacionalidade do sujeito ativo;
- **Justiça penal universal ou princípio universal ou da universalidade da justiça cosmopolita, ou da jurisdição mundial ou da repressão universal ou da universalidade do direito de punir:** alínea “a”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Cada Estado tem o poder de punir qualquer crime, independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima ou, ainda, do local da sua prática. Basta que o criminoso esteja dentro do território do país;
- **Nacionalidade ativa ou princípio da personalidade:** alínea “b”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Segundo o princípio da nacionalidade, a lei penal do Estado se aplica a seus cidadãos onde quer que se encontrem. O Brasil adota a nacionalidade ativa, que impõe a aplicação da lei nacional ao cidadão que comete crime no estrangeiro não importando a nacionalidade da vítima;
- **Representação ou pavilhão ou bandeira:** alínea “c”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Ficam sujeitos à lei do Brasil os delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas, quando ocorridos no estrangeiro e não forem julgados por eles.

Território Nacional

O texto do art. 5º fala em território. O território que nos interessa é o território jurídico, ou seja, o espaço em que o Estado exerce sua soberania, portanto, o **território nacional**. Ele é composto pelas seguintes partes:

- O **solo**;
- O **subsolo**;
- O **espaço aéreo correspondente**;
- Os **cursos d’água internos** (rios, lagos, mares interiores);
- O **mar territorial**, assim entendido como a faixa de mar exterior que compreende as **12 milhas marítimas** medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, de acordo com as referências contidas nas cartas náuticas brasileiras (art. 1º, da Lei nº 8.617, de 1993).